

Procuradoria Jurídica

LEI MUNICIPAL N. 2.017 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências.”

SANDRO LUIZ GONZALES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 42, inciso V c/c artigo 54, §§ 2º e 7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado o sistema alternativo de calçada ecológica no Município de Sidrolândia-MS, opcional aos proprietários e moradores de imóveis situados na área urbana, e obrigatório aos novos loteamentos aprovados após a publicação desta Lei.

§ 1º Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente a cada casa ou edifício, composta de faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, e de faixa paralela revestida.

§ 2º A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar cinquenta centímetros, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e as rampas para cadeirantes devem ser construídas, sempre que possível, na direção do fluxo de pedestres, as bordas devem ser afiniladas, eliminando-se mudanças de nível de superfície da rampa em relação ao passeio e deve-se evitar as espécies vegetais que causem interferências na circulação e acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º. A calçada ecológica tem por finalidade:

- I** - manter a capacidade de infiltração do solo;
- II** - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III** - reter em média cem litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantada;
- IV** - evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
- V** - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- VI** - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- VII** - aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 3º. A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO I: Passeios com até um metro e meio de largura:

a) faixa paralela revestida de um metro a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do art. 1º, e faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não

atrapalhar o pedestre;

b) faixa paralela livre permeável de vinte centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e faixa paralela revestida que deverão ser pavimentadas o § 3º, do art. 1º.

II - TIPO II: Passeios com mais de um metro e meio de largura até dois metros e meio de largura:

a) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros medidos a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida de, pelo menos, um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § 3º do art. 1º, e uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o § 3º do art. 1º.

c) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e uma faixa paralela revestida até o alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do art. 1º.

III - TIPO III: Passeios com mais de 2 metros e meio de largura:

a) faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, uma faixa paralela revestida de, pelo menos, um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § 3º do art. 1º, uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) faixa paralela revestida, de um metro do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o § 3º do art. 1º, uma faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

c) faixa paralela revestida de um metro e meio a partir da guia, pavimentada conforme o § 3º do art. 1º, uma faixa paralela permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 4º. O alinhamento do imóvel poderá ser feito com construção de muro ou gradil ou cerca viva.

Art. 5º. Os proprietários de terrenos particulares ficam responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas, que, se não estiverem pavimentadas, deverão receber plantio de gramíneas.

Art. 6º. A responsabilidade pela construção das calçadas ecológicas é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 7º. Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável paralela à guia de um metro por setenta centímetros, a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários as raízes.

Art. 8º. As árvores adequadas para calçadas ecológicas com fiação aérea são das seguintes espécies:

I - falsa-murta;

II – resedá;

III - hibisco;

IV - escova-de-garrafa;

V - manacá-da-serra-anão;

VI - aroeira-salsa;

VII - ipê-amarelo-cascudo.

Art. 9º. Nos canteiros junto às testadas ou divisas com imóveis, será permitido o plantio de grama, vegetações rasteiras, herbáceas ou subarbustos, com porte máximo de um metro, desde que não interfiram nas estruturas e utilização de imóveis lindeiros.

Parágrafo único: Não é permitido o plantio de:

I - plantas venenosas ou com espinhos;

II - trepadeiras, plantas rasteiras ou outras formas invasivas ou que necessitem de constante manutenção;

III - plantas cujas raízes possam danificar o pavimento;

IV - plantas que possam causar prejuízos ao movimento das cadeiras de rodas ou aos elementos de drenagem, tornando o piso escorregadio;

V - plantas com ramos pendentes, de forma a garantir altura livre mínima nas áreas de circulação com dois metros a partir do piso.

Art. 10. As árvores adequadas para calçadas ecológicas sem fiação aérea são as seguintes:

I - pata-de-vaca;

II - ipê amarelo;

III - ipê branco;

IV - oiti;

V - cássia-imperial;

VI - manacá-da-serra.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

SANDRO LUIZ GONZALES

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

Matéria enviada por Camila Silva de Oliveira Zaidan